

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO .....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL .....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS .....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	19
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	21

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 [@tcepi](https://twitter.com/tcepi)

 [tce\\_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 08 de fevereiro de 2024

Publicação: Sexta-feira, 09 de fevereiro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Atos do Plenário

## RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 03, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

Propõe envio ao Poder Legislativo de projeto de lei alterando a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), a Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, que cria o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária a proposta de alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), da Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, que cria o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC, e dá outras providências, na forma do Projeto de Lei anexo a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação e deliberação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## Atos da Diretoria de Gestão Processual

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 000489/2019: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**GESTORA:** SR.ª JANAÍNNA PINTO MARQUES TAVARES (SECRETÁRIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Janaína Pinto Marques Tavares (Secretária de Estado da Infraestrutura/PI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da DFINFRA, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no processo TC/000489/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 006852/2022

ACÓRDÃO Nº 47/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA NO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

RESPONSÁVEIS: LUCÍLIA MARIA DANTAS MARREIROS – DIRETORA; RAYLLA BETHÂNIA MOURA – COORDENADORA FINANCEIRA E ALFREDO BEZERRA DE MOURA FILHO – CONTROLE INTERNO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO 1726

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 29/01/2024 A 02/02/2024

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. HOSPITAL REGIONAL. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS.**

1 - Despesas realizadas sem procedimento licitatório. Violação do artigo 37, XXI, da Constituição Federal; artigos 2º e 24, II, da Lei nº 8.666/1993;

2 – Realização de pagamentos por via indenizatória. Ausência de comprovação da publicação dos termos de reconhecimento de dívidas. Violação à Resolução nº 02/2017 da Comissão de Gestão Financeira e por Resultados – CGFR;

3 - Contratação de prestadores de serviços em desacordo ao artigo 37, II da Constituição Federal;

4 - Bens inservíveis sem destinação adequada, em descumprimento ao artigo 3º do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990.

**Sumário:** Prestação de Contas de Gestão. Hospital Regional Eustáquio Portela. Exercício Financeiro de 2021. **Irregularidade às contas na Gestão da Sra. Lucília Maria Dantas Marreiros - Diretora. Aplicação de multa no valor de 300 UFRPI. Recomendações. Decisão Unânime.**

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando Relatório de Contas de Gestão Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/29 da peça 08, Despachos de Citação da Relatora, peça 11 e 23, a Defesa, peça 25, Certidão da Divisão de Serviços Processuais, peça 26, o Relatório de Contraditório elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, às fls. 01/32 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 31, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 33, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade** às contas do Hospital Regional Eustáquio Portela, em Valença-PI, Exercício Financeiro de 2021, sob a gestão da **Sra. Lucília Maria Dantas Marreiros (Diretora)**, na forma do art. 122, inciso III, da Lei nº. 5.888/09.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela aplicação de multa à Gestora Sra. **Lucília Maria Dantas Marreiros (Diretora)**, no valor de **300 UFR**, nos termos do art.79, inciso II, da LOTCE e art. 206, inciso III, da Resolução TCE nº 13/11.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pelo acolhimento das **Recomendações** sugeridas pela Divisão Técnica: **1.** Que observe a legislação referente a procedimentos licitatórios quando da realização de despesas; **2.** Implante sistema de controle efetivo no abastecimento de veículos; **3.** Observe o disposto na Resolução nº 003/2020 da CGFR quanto ao pagamento por via indenizatória; **4.** Que dê publicidade a todos os atos administrativos; **5.** Observe dispositivo constitucional na contratação de prestadores de serviços; **6.** Implante núcleo de controle interno, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 17.526/2017; **7.** Verifique o cumprimento das Instruções Normativas nº 006/2017 e nº 008/2020.

**Presentes os Conselheiros(a):** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO TC Nº 006852/2022

ACÓRDÃO Nº 48/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA NO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

RESPONSÁVEL: RAYLLA BETHÂNIA MOURA – COORDENADORA FINANCEIRA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO 1726

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 29/01/2024 A 02/02/2024

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. HOSPITAL REGIONAL.**

1 - Despesas realizadas sem procedimento licitatório. Violação do artigo 37, XXI, da Constituição Federal; artigos 2º e 24, II, da Lei nº 8.666/1993;

2 – Realização de pagamentos por via indenizatória. Ausência de comprovação da publicação dos termos de reconhecimento de dívidas. Violação à Resolução nº 02/2017 da Comissão de Gestão Financeira e por Resultados – CGFR;

3 - Contratação de prestadores de serviços em desacordo ao artigo 37, II da Constituição Federal;

**Sumário:** Prestação de Contas de Gestão. Hospital Regional Eustáquio Portela. Exercício Financeiro de 2021. **Sem Aplicação de multa para Ráylla Bethânia Moura – Coordenadora Financeira. Decisão Unânime.**

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando Relatório de Contas de Gestão Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/29 da peça 08, Despachos de Citação da Relatora, peça 11 e 23, a Defesa, peça 25, Certidão da Divisão de Serviços Processuais, peça 26, o Relatório de Contraditório elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e

Contas Públicas, às fls. 01/32 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 31, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 33, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime, sem aplicação de multa** à Sra. **Ráylla Bethânia Moura** (Coordenadora Financeira).

**Presentes os Conselheiros(a):** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 006852/2022

ACÓRDÃO Nº 49/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA NO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

RESPONSÁVEL: ALFREDO BEZERRA DE MOURA FILHO – CONTROLE INTERNO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO 1726

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 29/01/2024 A 02/02/2024

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. HOSPITAL REGIONAL.**

1 - Despesas realizadas sem procedimento licitatório. Violação do artigo 37, XXI, da Constituição Federal; artigos 2º e 24, II, da Lei nº 8.666/1993;

2 – Realização de pagamentos por via indenizatória. Ausência de comprovação da publicação dos termos de reconhecimento de dívidas. Violação à Resolução nº 02/2017 da Comissão de Gestão Financeira e por Resultados – CGFR;

3 - Contratação de prestadores de serviços em desacordo ao artigo 37, II da Constituição Federal;

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Hospital Regional Eustáquio Portela. Exercício Financeiro de 2021. Sem Aplicação de multa para Alfredo Bezerra de Moura Filho – Controle Interno. Decisão Unânime.*

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando Relatório de Contas de Gestão Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/29 da peça 08, Despachos de Citação da Relatora, peça 11 e 23, a Defesa, peça 25, Certidão da Divisão de Serviços Processuais, peça 26, o Relatório de Contraditório elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, às fls. 01/32 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 31, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 33, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime, sem aplicação de multa** ao Sr. **Alfredo Bezerra de Moura Filho** – Controle Interno.

**Presentes os Conselheiros(a):** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO TC Nº 004345/2022

PARECER PRÉVIO Nº 04/2024-SPC  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACÊDO  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
GESTOR: ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL  
ADVOGADO: FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO (OAB/PI 14.576)  
PROCURADOR: LEANDRO JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS  
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 1738  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 29/01/2024 A 02/02/2024

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- Descumprimento da Lei nº 14.026 de 15/07/2020 – Novo Marco

2- Legal de Saneamento Básico e da NR 01/ANA/2021;

Descumprimento da LC 141/2012 – Despesas com Saúde.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Francisco Macêdo-PI. Exercício Financeiro 2022. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Decisão Unânime.*

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **a)** Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; **b)** Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; **c)** Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; **d)** Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; **e)** Indicador distorção idade-série elevado para os anos finais.

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando o Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (às fls.01/46 da peça 29), da lavratura do Relatório Técnico de Instrução (à peça 32), a manifestação do Ministério Público de Contas (às fls. 01/06 da peça 34), da sustentação oral realizada pelo advogado de Defesa, o Sr. Francisco Antônio de Carvalho (procuração à peça 38), do o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (às fls. 01/06 da peça 40), e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às Contas de Governo de Francisco Macêdo-PI, Exercício Financeiro 2022, na gestão do Sr. Adeilson Antão de Carvalho – Prefeito do Município, com esteio no art. 120, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda unânime, **pela emissão das seguintes Recomendações ao atual Prefeito:**

- 1) Que proceda à tomada de medidas necessárias à instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), para que não seja configurada renúncia de receita;
- 2) Que implemente uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

3) Que empreenda esforços para manter atualizadas as informações necessárias e obrigatórias no portal institucional de transparência do município a fim de que sejam observadas, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, em adequação às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de Fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO: TC/017560/2019

ACÓRDÃO Nº 50/2024-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2019)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI.

OBJETO: IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL NO POVOADO BARRADO LONGÁ, DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES, ATRAVÉS DA CARTA CONVITE Nº 006/2018.

DENUNCIANTE: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO – VEREADOR DE BURITI DOS LOPES-PI.

DENUNCIADOS: RAIMUNDO NONATO LIMA JUNIOR PERCY - PREFEITO DE BURITI DOS LOPES-PI; IGOR GIULIANO SILVA BRASIL ROCHA - PRESIDENTE DA CPL; E FRANCISCO MAYNARD ESCÓRCIO - FISCAL DO CONTRATO.

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB-PI 4709; E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – 3.941 (PROCURAÇÃO À PEÇA 29).

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29 DE JANEIRO A 02 DE FEVEREIRO.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ART DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA. PROCEDÊNCIA.

1. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496/77, todo contrato para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

2. A ART é um instrumento indispensável para identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados por profissionais ou empresas, sendo um instrumento que tem a nítida função de defesa da sociedade, proporcionando também segurança técnica e jurídica para quem contrata e para quem é contratado.

3. É pacífica a jurisprudência pátria o entendimento de que o Município não tem legitimidade passiva para ser autuado por falta de anotação de responsabilidade técnica se contrata profissional para a prestação de serviços de engenharia e acompanhamento de obras, eis que, nessa hipótese, tal responsabilidade compete à empresa contratada.

4. Todavia, o município não se encontrando isento da obrigação de apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando exerce diretamente a realização de obras, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

5. Desse modo, quando o município não comprova que contratou empresa para realizar o projeto e fiscalizar a obra pública analisada, mas apenas para a sua execução, seu fiscal de contrato deve ter emitir ART quanto à fiscalização, eis que é obrigação legal (art. 1º da Lei nº 6.496/77).

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes - PI. Exercício de 2019. Procedência parcial para Raimundo Nonato Lima Percy Junior. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia constante à peça 1, fls. 1/13, as Defesas apresentadas às peças 9 (fls.1/53) e 28 (fls.1/3), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA à peça 32 (fls.1/12), o parecer do Ministério Público de Contas à peça 32 (fls.1/5), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh

Lopes Campelo à peça 37 (fls.1/12) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** parcial da Denúncia para Raimundo Nonato Lima Percy Junior, com aplicação de multa de 500 UFRPI, e pela não aplicação de multa aos senhores Francisco Maynard Escórcio (Fiscal do Contrato) e Igor Giuliano Silva Brasil Rocha - Presidente da CPL, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

**Presentes** os (as) Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kléber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Jose Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 02 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/005783/2023

ACÓRDÃO Nº 52/2024-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2023).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº. 017/2023, PARA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DA P. M. DE WAL FERRAZ.

DENUNCIANTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA - CNPJ 01.590.728/0001-83.

RESPONSÁVEIS: LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL; E IELTON DE SOUSA VITORIANO - PREGOEIRO.

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: EDINELSON FEITOSA PIMENTEL, OAB/PI Nº. 11.846 (PEÇA 18, FL. 1).

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29 DE JANEIRO A 02 DE FEVEREIRO

EMENTA: LICITAÇÃO. NEGATIVA DA ANÁLISE DAS INTENÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. É atribuição do pregoeiro verificar a admissibilidade do recurso administrativo, notadamente quanto aos seus requisitos formais (extrínsecos), devendo também verificar se a irrisignação possui caráter protelatório, sem, contudo, adentrar na análise do mérito recursal (TCU, Plenário, Acórdão 600/2011, Rel. Min. JOSÉ JORGE, DOU 21.3.2011).

2. Desse modo, a ausência da análise do recurso administrativo interposto pela empresa interessada viola o princípio do devido processo legal e acaba por obstar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Wall Ferraz - PI. Exercício de 2023. Procedência Parcial. Aplicação de multa de 2.000,00 UFR-PI para o Prefeito e de 1.000,00 UFR-PI ao Pregoeiro. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia constante às peças 1 a 5, a Decisão Monocrática constante à peça 8, a Defesa apresentada às peças 17 a 19, o Relatório Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações à peça 23, o parecer do Ministério Público de Contas à peça 26, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/6 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência parcial** da Denúncia para Luiz Guilherme Maia de Sousa, aplicação de multa de 2.000 UFR-PI e expedição de determinação e recomendação a Luiz Guilherme Maia de Sousa, e aplicação de multa de 1.000 UFR-PI a Ielton de Sousa Vitoriano, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30).

**Presentes** os (as) Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kléber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Jose Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 02 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/006608/2023

ACÓRDÃO Nº 53/2024-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ

OBJETO: DISCREPÂNCIAS ENTRE OS DADOS FORNECIDOS AO CENSO ESCOLAR E A REALIDADE DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO, IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E NOMEAÇÕES DE PARENTES E DE SERVIDORES “FANTASMAS”.

DENUNCIANTE: DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS (CPF Nº \*\*\*.\*\*\*.413-28).

DENUNCIADO: LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MATTSON RESENDE DOURADO OAB/PI 6.594 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17).

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29 DE JANEIRO A 02 DE FEVEREIRO

EMENTA: PESSOAL. NOMEAÇÕES DE PRIMOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nepotismo materializa-se como uma prática absolutamente incompatível com o espírito republicano e com o Estado de Direito, que, entre suas premissas mais eloquentes, estatuem a meritocracia e o concurso público, em substituição a parâmetros de índole familiar, tribal ou afetiva, vinculados a sangue, amizade, apadrinhamento ou afinidade religiosa.

2. Todavia, a nomeação de primos, parentes em 4º grau, pela autoridade pública ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, não se adequa na vedação da Súmula Vinculante nº 13, que somente considera como nepotismo a nomeação de parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Wall Ferraz - PI. Exercício de 2023. Improcedência. Arquivamento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia constante às peças 1 a 7, a Defesa apresentada às peças 16 a 18, o Relatório Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão de Contas Públicas - DFCONTAS à peça 22, o parecer do Ministério Público de Contas à peça 24, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/5 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela **improcedência** da Representação para Luiz Guilherme Maia de Sousa e consequente **arquivamento** dos autos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27).

**Presentes** os (as) Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kléber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Jose Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 02 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/004312/2022

PARECER PRÉVIO Nº 05/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS DO PIAUÍ - PI.

GESTOR: JOÃO COELHO DE SANTANA – PREFEITO.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/01/2024 A 02/02/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí, que no seu art. 28, caput, II, c/c

Parágrafo Único, determina que os Municípios os publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias.

PROCESSO: TC/011146/2023

2. As publicações posteriores não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Caraubas do Piauí - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) ausência de arrecadação da receita tributária (IPTU e ITBI); c) descumprimento da meta fixada na LDO para Dívida Pública Consolidada; d) insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; e) distorção idade-série em nível elevado nos anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/48 da peça 02, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/13 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

**Presentes** os conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 02 de fevereiro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

**Republicar em razão de equívoco no nome da unidade que sugeriu as recomendações acolhidas**

ACÓRDÃO Nº. 025/2024-SPC

DECISÃO: 017/2024.

ASSUNTO: INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ – PI.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI, ESPECIALMENTE NAS E.M. MÃE MARIQUINHA E E.M. MANOEL PEREIRA DA PAZ, NO PERÍODO DE 02 A 05 DE OUTUBRO DE 2023, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A REGULARIDADE E A QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL; E

ELIENE SOARES SIQUEIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES E DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. O fornecimento de merenda escolar de qualidade aos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental da rede pública é um direito absoluto reconhecido no art. 208, inc. VII, da Constituição Federal, no art. 54, inc. VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei n. 11.947/2009.

2. Desse modo, sendo constadas em Inspeção in loco diversas irregularidades em relação às contratações e ao fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, inclusive quanto à manipulação, armazenamento e destinação dos alimentos, impõe-se a expedição de recomendações aos gestores responsáveis visando suprir as falhas apuradas.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI. Pelo acolhimento das determinações sugeridas pela DFCONTRATOS como recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 99/2023-DFCONTAS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/38 da peça 04, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTAS 3, às fls. 33/35 da peça 04) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI**, observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação pelo TCE/PI em inspeções futuras:

**· À Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:**

- I. Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004;
- II. Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;
- III. Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros da unidade escolar visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos;
- IV. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a:
  - a) registrar todas as entradas e saídas de mercadorias;
  - b) fornecer a posição atualizada do estoque físico;
  - c) viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas;
- V. Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020;
- VI. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar;
- VII. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

- VIII. Garantir a elaboração do cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos;
- IX. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos;
- X. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020;
- XI. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios;
- XII. Promover os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar;
- XIII. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de frutas “in natura”;
- XIV. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de legumes e verduras;
- XV. Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
- XVI. Estabelecer, em conjunto com os fornecedores, uma programação na qual fique definida a periodicidade de entrega de cada grupo de gêneros alimentícios;
- XVII. Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- XVIII. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- XIX. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas com pedal sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- XX. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- XXI. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010;
- XXII. Designar profissional de nutrição responsável técnico pelo PNAE;
- XXIII. Promover a aquisição de produtos da agricultura familiar num percentual mínimo de 30% do total dos recursos financeiros repassados pelo PNAE, de acordo com o art. 14 da Lei n. 11.947, de 2009;
- XXIV. Aprimorar os fluxos dos processos administrativos de modo a dar celeridade na elaboração dos processos de aquisição de produtos da agricultura familiar, visando cumprir a obrigatoriedade de aplicar, no mínimo, 30% dos recursos.

· **À Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:**

- I. Realizar o planejamento das suas atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes, em acordo com o previsto no art. 3º, I da Resolução CFN nº 465/2010;
- II. Efetuar, periodicamente, o ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização, acondicionamento dos alimentos em conformidade com o art. 4º, III, da Resolução nº 465/2010;
- III. Aplicar o teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras, em conformidade com o art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
- IV. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros, conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- V. Promover a capacitação periódica dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e/ou em doenças transmitidas por alimentos, em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- VI. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos;
- VII. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos;
- VIII. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- IX. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas “in natura” a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
- X. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial nº 01, em 23 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

**Republicar em razão de equívoco no nome da unidade que sugeriu as recomendações acolhidas**

ACÓRDÃO Nº. 026/2024-SPC

DECISÃO: 018/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA - PI

OBJETO: ANÁLISE DA REGULARIDADE E QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO – PREFEITO MUNICIPAL

DINA MÁRCIA DE SOUSA PESSOA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PINº8.424) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 11; DINA MÁRCIA DE SOUSA PESSOA/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FL. 01 DA PEÇA 13).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES E DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. O fornecimento de merenda escolar de qualidade aos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental da rede pública é um direito absoluto reconhecido no art. 208, inc. VII, da Constituição Federal, no art. 54, inc. VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei n. 11.947/2009.

2. Desse modo, sendo constadas em Inspeção in loco diversas irregularidades em relação às contratações e ao fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, inclusive quanto à manipulação, armazenamento e destinação dos alimentos, impõe-se a expedição de recomendações aos gestores responsáveis visando suprir as falhas apuradas.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Piracuruca. Pelo acolhimento das determinações sugeridas pela DFCONTRATOS como recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 100/2023-DFCONTAS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/39 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 07, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTAS 4, às fls. 33/37 da peça 03) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI**, observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação pelo TCE/PI em inspeções futuras:

• **À Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:**

- I. Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação/processamento de alimentos na aquisição, transporte, estocagem, preparo/manuseio e, distribuição de alimentos aos alunos (Item 4.2.1, Resolução 216/2004 - ANVISA e art. 42, Resolução CD/FNDE 06/2020);
- II. Adotar medidas que permitam melhorias da iluminação da área de preparação do alimento (item 4.1.8, Resolução ANVISA 216/2004);
- III. Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas (Item 4.1.4, Resolução ANVISA 216/2004);
- IV. Adotar medidas de controle para assegurar o afastamento de animais das áreas internas e/ou externas da unidade escolar (Item 4.1.7, Resolução ANVISA - 216/2004);
- V. Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros das escolas visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições de higienização dos alunos;
- VI. Providenciar a construção de refeitórios adequados, com mesas/cadeiras em quantidade suficiente para atender todos os alunos;
- VII. Readequar os refeitórios existentes com área e equipamentos suficientes para atender todos os alunos;
- VIII. Promover a divisão do intervalo para o lanche em horários diferentes, para que todos os alunos consigam se alimentar em local próprio, considerando a falta de espaço para construção de um refeitório mais amplo;
- IX. Implementar e manter sistema de controle de estoque dos alimentos adquiridos, de modo a: I – registrar as entradas e saídas de mercadorias; II – fornecer a posição atualizada do estoque físico; III – viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos;
- X. Realizar, periodicamente, inventário dos produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Sec. de Educação (art. 53, Resolução CD/FNDE 06/2020);
- XI. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos alimentos escolares;
- XII. Promover periodicamente a capacitação dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios;

- XIII. Efetuar periodicamente a substituição dos uniformes dos manipuladores de alimentos;
- XIV. Adotar medidas de controle higiênico-sanitário garantindo condições físicas e processos adequados às boas práticas na estocagem de gêneros alimentícios;
- XV. Fornecer equipamentos necessários aos manipuladores para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade (Item 4.6.3, Resolução 216/2004 - ANVISA);
- XVI. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola para o acompanhamento e cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores e promover a supervisão das condições de trabalho dos mesmos;
- XVII. Afixar cartazes orientando os manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios (Item 4.6.4, Resolução 216/2004 - ANVISA);
- XVIII. Adotar medidas garantindo que a alimentação preparada e que aguarda a distribuição, seja protegida de contaminantes (Item 4.9.1, Resolução 216/2004 – ANVISA);
- XIX. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar (art. 10, Resolução CFN 465/2010);
- XX. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação de acordo com a faixa etária dos estudantes e necessidades nutricionais (art. 17, § 5º, Resolução CD/ FNDE 06/2020);
- XXI. Garantir que o profissional de nutrição responsável elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais (art. 17, § 1º, Resolução CD/ FNDE 06/2020);
- XXII. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos;
- XXIII. Promover, periodicamente, a capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e/ou em doenças transmitidas por alimentos (Item 4.6.7, Resolução 216/2004 – ANVISA);
- XXIV. Proibir a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição de alimentos e bebidas ultraprocessados (art. 22, Resolução CD/FNDE 06/2020);
- XXV. Adotar medidas garantindo a participação do profissional de nutrição e do CAE no acompanhamento dos processos de aquisição dos alimentos escolares;
- XXVI. Promover os processos licitatórios para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar (frutas, legumes e verduras) para a alimentação escolar;
- XXVII. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de frutas “in natura”;
- XXVIII. Promover periodicamente o controle químico eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada (Itens 4.3.1 e 4.3.2, Resolução 216/2004 – ANVISA);
- XXIX. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação/armazenamento de alimentos, com tampas acionadas sem contato manual (Item 4.5.1, Resolução 216/2004 – ANVISA);
- XXX. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado (Item 4.5.3, Resolução 216/2004 – ANVISA);
- XXXI. Adotar medidas para a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica (Item 4.1.5, Resolução 216/2004 – ANVISA);

XXXII. Promover, periodicamente, higienização do reservatório de água, com afixação visível do comprovante de realização do serviço (Item 4.4.4, Resolução 216/2004 – ANVISA).

PROCESSO: TC/011199/2023

· À Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:

I. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas in natura a serem oferecidas, no mínimo, dois dias por semana (Resolução CD/FNDE 06/2020);

II. Planejar as atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes (art. 3º, I, Resolução CFN 465/2010);

III. Efetuar, periodicamente, o ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização, acondicionamento dos alimentos (art. 4º, III, Resolução 465/2010);

IV. Aplicar o teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir um alimento novo no cardápio ou outras inovações (art. 20, Resolução CD/FNDE 06/2020);

V. Capacitar os manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos mesmos (Item 4.6.7, Resolução 216/2004 – ANVISA);

VI. Realizar o controle da saúde dos manipuladores através de registros (Item 4.6.1, Resolução 216/2004 – ANVISA);

VII. Realizar, periodicamente, inventário dos produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Sec. de Educação (art. 53, Resolução CD/FNDE 06/2020).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que sejam cientificados do relatório de inspeção para os encaminhamentos que julgarem pertinentes:

a) o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município de Piracuruca/PI [e-mail: cibelleabreu-phb08@hotmail.com];

b) o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da UFPI (CECANEUFPI) [email: cecaneufpi@gmail.com];

c) o Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11) [e-mail: crn11@crn11.org.br];

d) o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí [e-mail: caodec@mppi.mp.br].

**Presentes:** Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial nº 01, em 23 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

**Republicar em razão de equívoco no nome da beneficiária**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA LEAL DA COSTA SOARES, CPF Nº 217.239.583-87.

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 27/2024 – GJC

Trata-se de nova informação acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA LEAL DA COSTA SOARES**, CPF nº 217.239.583-87, ocupante do cargo de Dentista, Matrícula nº 10051, da Secretaria de Saúde do Município de Angical do Piauí, com arrimo nos **art.19, da Lei nº 496 de 12 de dezembro de 2006, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Angical e o art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição da republica, com redação dada pelas EC nº 41, de 2003 e nº20, de 1988**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.P.P**, ano I, edição 081, em 12/10/21 (fls. 1.50).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 11) com o Parecer Ministerial Nº. 2024JA0034 (Peça 12), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 093/2021 – ANGICAL-PREV, de 11 de outubro de 2021** (fls. 1.48/49), concessiva da aposentadoria à requerente, **Maria de Fátima Leal da Costa Soares**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.100,00(mil e cem reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 406/1997, de 17/03/1997 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos de Angical do Piauí/PI.	R\$1.100,00
B. Gratificação de Produtividade.	R\$2.500,00
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$3.600,00</b>
<b>CÁLCULO DOS PROVENTOS</b>	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média.	\$4.386,93
Proporcionalidade – 45,06%.	R\$1.976,75
Limite do benefício, §2º, do artigo 43 e Art. 61 da ON 02/2009-MPS ((Como a Gratificação de Produtividade não faz parte da remuneração do cargo efetivo o valor final do benefício não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria).	R\$1.100,00
<b>Valor do Benefício</b>	<b>R\$1.100,00</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Nº PROCESSO: TC/012218/2023

ACÓRDÃO Nº 058/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 1740 – SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 29/01 A 02/02/2024

OBJETO: AGRAVO EM FACE DA DM Nº 259/2023 - GJV

INTERESSADOS: TECNIC CONSTRUTORA LTDA (RECORRENTE), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI

ADVOGADO: HEMINGTON LEITE FRAZÃO (OAB/PI Nº 8.023)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** DOS RECURSOS. DESCLASSIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO.

As expressões “recomposição com material de jazida” e “escavação, carga de material de jazida para revestimento primário” representam etapas distintas do processo e possuem implicações específicas para a execução adequada do projeto. Desse modo, inexistente formalismo excessivo quando não se considera as referidas expressões como sinônimas.

*Sumário: Agravo. Tecnic Construtora LTDA. Conhecimento. Desprovemento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal, a manifestação do Ministério Público de Contas, a análise técnica dos argumentos da recorrente, feita no processo originário de denúncia, e o mais que nos autos consta, a Primeira Câmara decidiu, por unanimidade, pelo **conhecimento do recurso** e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, nos termos do voto do relator e em consonância com o posicionamento do *Parquet*.

**Presentes os conselheiros(a):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Virtual da Primeira Câmara, 29 de janeiro de 2024 a 02 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

Nº PROCESSO: TC/012215/2023

ACÓRDÃO Nº 060/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 1742 – SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 29/01 A 02/02/2024

OBJETO: AGRAVO EM FACE DA DM Nº 257/2023 - GJV

INTERESSADOS: TECNIC CONSTRUTORA LTDA (RECORRENTE), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI

ADVOGADO: HEMINGTON LEITE FRAZÃO (OAB/PI Nº 8.023)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** DOS RECURSOS. DESCLASSIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO.

As expressões “recomposição com material de jazida” e “escavação, carga de material de jazida para revestimento primário” representam etapas distintas do processo e possuem implicações específicas para a execução adequada do projeto. Desse modo, inexistente formalismo excessivo quando não se considera as referidas expressões como sinônimas.

*Sumário: Agravo. Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí. Conhecimento. Desprovemento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal, a manifestação do Ministério Público de Contas, a análise técnica dos argumentos da recorrente, feita no processo originário de denúncia, e o mais que nos autos consta, a Primeira Câmara decidiu, por unanimidade, pelo **conhecimento do recurso** e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, nos termos do voto do relator e em consonância com o posicionamento do *Parquet*.

**Presentes os conselheiros(a):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Virtual da Primeira Câmara, 29 de janeiro de 2024 a 02 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

Nº PROCESSO: TC/012219/2023

ACÓRDÃO Nº 065/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 1748 – SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 29/01 A 02/02/2024

OBJETO: AGRAVO EM FACE DA DM Nº 261/2023 - GJV

INTERESSADOS: TECNIC CONSTRUTORA LTDA (RECORRENTE), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI

ADVOGADO: HEMINGTON LEITE FRAZÃO (OAB/PI Nº 8.023)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** DOS RECURSOS. DESCLASSIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO.

As expressões “recomposição com material de jazida” e “escavação, carga de material de jazida para revestimento primário” representam etapas distintas do processo e possuem implicações específicas para a execução adequada do projeto. Desse modo, inexistente formalismo excessivo quando não se considera as referidas expressões como sinônimas.

*Sumário: Agravo. Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí. Conhecimento. Desprovemento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal, a manifestação do Ministério Público de Contas, a análise técnica dos argumentos da recorrente, feita no processo originário de denúncia, e o mais que nos autos consta, a Primeira Câmara decidiu, por unanimidade, pelo **conhecimento do recurso** e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, nos termos do voto do relator e em consonância com o posicionamento do *Parquet*.

**Presentes os conselheiros(a):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Virtual da Primeira Câmara, 29 de janeiro de 2024 a 02 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

## Decisões Monocráticas

N.º PROCESSO: TC/000441/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVANDA MARIA ANDRADE BRITO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 026/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Ivanda Maria Andrade Brito, CPF nº 396.266.363-00, RG nº 1138631 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 080611-X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1321/2023– PIAUIPREV (fl. 137, peça 01), datada de 07 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 245/2023 (fls. 139 e 140, peça 01), datado de 27 de dezembro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.798,97 (Quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021.	R\$ 4.708,28
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 90,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.798,97

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/000516/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JACIRA AZEVÊDO DA FONSÊCA SARAIVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 028/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Jacira Azevêdo da Fonsêca Saraiva, CPF nº 183.348.303-00, RG nº 331.860 SSP-MA, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço – Economista, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0242560, da Secretaria de Estado da Administração do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1348/2023– PIAUIPREV (fl. 166, peça 01), datada de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 242/2023 (fl. 168, peça 01), datado de 21 de dezembro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.996,27 (Quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.960,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.996,27

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/000951/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): JOSÉ ANCHIETA PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 227.254.313-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 26/24 – GRD

Trata o Processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. JOSÉ ANCHIETA PEREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 227.254.313-87, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 0721832, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamentação legal no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

O servidor acumula o seu cargo de Professor (com redução de 25%), Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0721832, com o cargo de Analista Judiciário, vinculado ao Poder Judiciário do Piauí mediante decisão liminar favorável ao reconhecimento de legalidade da acumulação de cargos constante nos autos do Mandato de Segurança Cível nº 0757298-96.2021.8.18.0000 (fl. 1.450). A Segurança foi concedida em 23/07/21, por entender “comprovado o direito líquido e certo alegado na inicial, ratificando, por via de consequência, a liminar outrora deferida” (fls. 1.451/453-460/462).

Tendo em vista o Mandato de Segurança supra citado e o que mais consta no Processo, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) entendeu como regular o ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.403/2023 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 06/2024, em 09/01/2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos mensais conforme o quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei nº 8.001/2023	R\$ 4.420,55
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 93,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.513,92

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 07 de Fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/000926/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADO: MILTON PAULA COSTA, CPF Nº 091.358.393-68.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 29/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida ao servidor **Milton Paula Costa**, CPF nº 091.358.393-68, no cargo de Extensionista Rural I, Matrícula nº 0221791, da Secretaria de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, com base no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**. O ato concessório foi publicado no **D.O.E nº 06**, em 10 de janeiro de 2024 (fl. 1.422).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024LA0059 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 0026/2024 - PIAUIPREV, de 08 de janeiro de 2024** (fl. 1.419), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$11.335,72(onze mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (DECISÃO JUDICIAL)	R\$10.829,53
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).</b>	
ANUÊNIO (DECISÃO JUDICIAL)	R\$374,19
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - DAS	R\$132,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$11.335,72</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/011199/2023.

**Republicar em razão de equívoco no nome da beneficiária**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA LEAL DA COSTA SOARES, CPF Nº 217.239.583-87.

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 27/2024 – GJC

Trata-se de nova informação acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA LEAL DA COSTA SOARES**, CPF nº 217.239.583-87, ocupante do cargo de Dentista, Matrícula nº 10051, da Secretaria de Saúde do Município de Angical do Piauí, com arrimo nos **art.19, da Lei nº 496 de 12 de dezembro de 2006, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Angical e o art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição da republica, com redação dada pelas EC nº 41, de 2003 e nº20, de 1988**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.P.P**, ano I, edição 081, em 12/10/21 (fls. 1.50).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 11) com o Parecer Ministerial Nº. 2024JA0034 (Peça 12), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 093/2021 – ANGICAL-PREV, de 11 de outubro de 2021** (fls. 1.48/49), concessiva da aposentadoria à requerente, **Maria de Fátima Leal da Costa Soares**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.100,00(mil e cem reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 406/1997, de 17/03/1997 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos de Angical do Piauí/PI.	R\$1.100,00
B. Gratificação de Produtividade.	R\$2.500,00
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$3.600,00
CALCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média.	R\$4.386,93
Proporcionalidade – 45,06%.	R\$1.976,75
Limite do benefício, §2º, do artigo 43 e Art. 61 da ON 02/2009-MPS ( (Como a Gratificação de Produtividade não faz parte da remuneração do cargo efetivo o valor final do benefício não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria).	R\$1.100,00
<b>Valor do Benefício</b>	<b>R\$1.100,00</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator

PROCESSO: TC/001094/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): JOSÉ ARAÚJO DIAS, CPF nº 016.810.743-03

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 24/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida ao servidor Sr. JOSÉ ARAÚJO DIAS, CPF nº 016.810.743-03, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 3151-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São João do Piauí-PI, com fundamento no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 e art. 23 da Lei Municipal 262, de 30 de janeiro de 2014, c/c art. 2º, da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.M Ano nº XXI, Edição 4.920, em Teresina-PI, 04 de outubro de 2023 (fl. 33 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 161/2023 – Prefeitura Municipal de São João do Piauí, datada de 03.10.2023 (fls. 31-32, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.664,17 (Um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 290, de 30 de abril de 2015 c/c Lei Municipal nº 547, de 13 de abril de 2023	R\$ 1.664,17
Total da Remuneração em cargo efetivo	R\$ 1.664,17
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.664,17</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de Fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000292/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LÚCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 022/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, regra de Transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **Lúcia Maria Amorim de Oliveira**, CPF nº 078.116.673-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços do Grupo Ocupacional Técnico Civil, classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0246247, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 1.231/2023 - PIAÚPREV datada de 16/11/2023, publicada no D.O.E. nº 229 de 01/12/2023**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Vencimento de R\$ 1.904,98 (nos termos da LC nº 38/04, LEI nº 6.560/14 c/c Lei nº 7.713/2021), totalizando, portanto, proventos a atribuir no valor de **R\$ 1.904,98 (UM MIL NOVECENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 111/2024

Designa a composição da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos no âmbito do TCE/PI.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no artigo 3º da Portaria nº 110/2024 (DOE TCE-PI de 08/02/2024),

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores, abaixo relacionados, sob a presidência da servidora Jupicyana de Oliveira Costa Dias, para compor a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

UNIDADES	TITULARES	SUPLENTE
SAG	Jupicyana de Oliveira Costa Dias	Cynthia Maria Feitosa Beleza
Governança	Jaqueline Pereira de Aragão	Thiago Sousa de Oliveira
SECEX	Leonardo Santana Pereira	Luis Batista de Sousa Junior
SA	Luana Israel Marques Vilarinho	Larissa Pinheiro Santos
STI	Antônio Moreira da Silva Filho	Hellano de Paulo Girão Sampaio

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 114/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais e com vistas ao cumprimento do art. 174 da Constituição do Estado do Piauí c/c a Lei Estadual nº 5.001/98, o artigo 3º da Resolução TCE/PI nº 12/2017, alterada pela Resolução nº 04, de 17 de março de 2022;

Considerando o que consta no Processo TC/000066/2024;

**RESOLVE:**

Designar o servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, Auditor de Controle Externo, FERNANDO JUFAT CAVALCANTI DA FONSECA, representante da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, LEILA GUIMARÃES GONÇALVES FREIRE, representante da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMARH, DIRCEU HAMILTON CORDEIRO CAMPELO representante da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, NATTALLI DE OLIVEIRA SILVA representante da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC, para assessoramento na função deliberativa e ANTÔNIO CARLOS MACHADO, Técnico de Controle Externo, responsável pela consolidação das tabelas no âmbito deste TCE/PI, para compor a Comissão de Assessoramento para Fixação dos Índices de Participação no Produto de Arrecadação do ICMS, exercício 2025 sob a coordenação do Relator do Processo, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 116/2024

*Divulga os feriados e pontos facultativos no ano de 2024 e dá outras providências.*

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado Do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO, o referencial indicado na Resolução nº 199/2019, de 07 de dezembro de 2020, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que art. 1º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro 1995, dispõe sobre feriados civis, os declarados em lei federal, a data magna do Estado e os dias do início e do término do ano centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal;

CONSIDERANDO que art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro 1995, dispõe sobre feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta Feira da Paixão;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 06 de abril de 1949, declara os feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;

CONSIDERANDO a Lei Municipal de Teresina nº 2.847, de 22 de novembro de 1999, estabelece como Feriados Municipais Religiosos, Sexta-feira da Paixão, Corpus Christi, Dia de finados e 08 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição) e, como feriado municipal não religioso, 16 de agosto (aniversário de Teresina);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, é declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 201 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, determina que o dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 176, de 30 de agosto de 1937, será feriado estadual no dia 19 de outubro;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.759, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o feriado nacional o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra;

CONSIDERANDO que, por força do art. 9º, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/2011, de 26 de agosto de 2011, o recesso ocorrerá, preferencialmente, no período de 20 de dezembro a 04 de janeiro;

## R E S O L V E:

**Art. 1º** Ficam divulgados os feriados nacionais e definidos os pontos facultativos em 2024, para cumprimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

Dia		Afastamento		Fundamento
Do mês	Da semana	Natureza	Descrição	
01/01/2024	Segunda-feira	Feriado nacional	Confraternização Universal	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002.
12/02/2024	Segunda-feira	Ponto facultativo	Carnaval	
13/02/2024	Terça-feira	Ponto facultativo	Carnaval	
14/02/2024	Quarta-feira	Ponto facultativo	Quarta-feira de cinzas	
28/03/2024	Quinta-feira	Ponto facultativo	Véspera Paixão de Cristo	
29/03/2024	Sexta-feira	Feriado nacional/ Feriado municipal (religioso).	Paixão de Cristo	Lei Municipal nº 2847/1999 c/c art.2º da Lei Federal nº 9.093/1995.
21/04/2024	Domingo	Feriado nacional	Tiradentes	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002.
01/05/2024	Quarta-feira	Feriado nacional	Dia mundial do Trabalho	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002.
30/05/2024	Quinta-feira	Feriado municipal (religioso)	Corpus Christi	Lei Municipal nº 2847/1999 c/c art.2º da Lei Federal nº 9.093/1995
16/08/2024	Sexta-feira	Feriado municipal (civil)	Aniversário de Teresina	Lei Municipal nº 2847/1999 c/c art.1º da Lei Federal nº 9.093/1995.
07/09/2024	Sábado	Feriado nacional	Independência do Brasil.	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002
12/10/2024	Sábado	Feriado nacional	Nossa Senhora Aparecida.	Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980.
19/10/2024	Sábado	Feriado estadual (civil)	Dia do Piauí	Lei Estadual nº 176/1937 c/c art.1º da Lei Federal nº 9.093/1995
28/10/2024	Segunda-feira	Ponto facultativo	Dia do servidor público.	Lei Complementar Estadual nº 13/1994.
02/11/2024	Sábado	Feriado nacional/ Feriado municipal (religioso)	Finados	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002. Lei Municipal nº 2.847/1999 c/c art.2º da Lei Federal nº 9.093/1995.
15/11/2024	Sexta-feira	Feriado nacional	Proclamação da República.	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002.
20/11/2024	Quarta-feira	Feriado Nacional	Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.	Lei Federal nº 14.759.
08/12/2024	Domingo	Feriado municipal (religioso)	Nossa Senhora da Conceição.	Lei Municipal nº 2.847/1999 c/c art.2º da Lei Federal nº 9.093/1995.
25/12/2024	Quarta-feira	Feriado nacional	Natal	Lei nº 662/1949 combinado com Lei Federal nº 10.607/2002

§ 1º Eventuais pontos facultativos e respectivas regras ficam a cargo da Presidência, na conveniência e no interesse da Administração.

§ 2º Não haverá encerramento antecipado de expediente às vésperas de feriados e dos dias considerados como de pontos facultativos.

§ 3º O recesso instituído por meio do art. 9º, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/2011, para ocorrer entre os dias 20 de dezembro a 04 de janeiro, pode ter o início e o término ajustados de acordo com a conveniência do TCE/PI.

**Art. 2º** - Determinar que os prazos administrativos que, porventura, devam iniciar-se ou encerrar-se em dias que não haja expediente, nos termos dos arts. 1º desta Portaria, ficam suspensos, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente.

**Parágrafo único** – Os prazos administrativos ficam suspensos nos dias do recesso natalino.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO N º 04/2024 - TCE/PI

### PROCESSO SEI 100360/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: LICITAFISIO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ: 43.235.370/0001-10);

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de consumo de fisioterapia e nutrição de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2023-TCE/PI, Ata de Registro de Preços nº 22/2023;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 26.057,97 (Vinte e seis mil cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2600 / 01.032.0114.5027; Fonte: 500; Natureza: 339030 / 449052, conforme dispõe as Notas de Empenhos nº 2024NE00113 e 2024NE00114;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Medida Provisória nº 1.167 de 31/03/23, Decreto nº 10.024/2019 e demais normas aplicáveis;

DATA DA ASSINATURA: 07 de fevereiro de 2024.

PORTARIA Nº 72/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100204/2024 e na Informação nº 25/2024 - SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor JOSÉ BEZERRA NETO, matrícula nº 96426, para substituir na Função de Chefe de Seção TC-FC-01, ocupada por RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 2060, no período de 29/01/2024 a 22/02/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de fevereiro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 75/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100384/2024 e na Informação nº 54/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA, matrícula nº 97452, no período de 05/02/2024 a 09/02/2024 para gozo de folga referente aos dias trabalhados nos recessos natalinos suspensos pelas Portarias nº 916/2019 e 503/2020, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de fevereiro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 76/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100403/2024 e na Informação nº 57/2024-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor MARCELO VALENTE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, matrícula nº 98473, no período de 05/02/2024 a 27/02/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de fevereiro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 77/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100437/2024 e na Informação nº 67/2024-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora SUELLY RAMOS RIBEIRO GONÇALVES, matrícula nº 98233, no dia 31/01/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de fevereiro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 78/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100441/2024 e na Informação nº 55/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora RAQUELIANE DE SOUSA SILVA, matrícula nº 98825, no período de 30/01/2024 a 01/02/2024 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de fevereiro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 79 / 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106978/2023 e na Informação nº 100521/2024 e na Informação nº 28/2024-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora requisitada, NAIRA LOPES MOURA matrícula nº 98354, para substituir a servidora KELLY DE SOUSA MACIEL, matrícula 97860, na função de Chefe de Seção TC-FC-01, no período de 23/01/2024 a 18/03/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de fevereiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 81/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106954/2023 e na Informação nº 46/2024 -SEREF,

RESOLVE:

Conceder à servidora PATRÍCIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO, matrícula nº 79112, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período 19/02/2024 a 19/03/2024, referente ao período aquisitivo 01/09/2002 a 31/08/2007, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de fevereiro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 82/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100483/2024 e na Informação nº 68/2424-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor VICENTE JOSE NOGUEIRA BARBOSA, matrícula nº 97571, no período de 19/02/2024 a 20/02/2024 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de fevereiro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI